



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
RUA 72, , Qd. 15/19, 5º Andar - Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, JARDIM GOIAS,
GOIÂNIA-Goiás, 74884120

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5667886-86.2026.8.09.0051

Requerente(s): Barbara Carias Quirino Rocha

Requerido(s): Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.

BÁRBARA CARIAS QUIRINO ROCHA ajuizou a presente ação de conhecimento em desfavor de **CORPOREOS – SERVIÇOS TERAPÊUTICOS S/A**, alegando, em síntese, que contratou junto à ré, em outubro de 2019, pacotes de depilação a laser para diversas áreas do corpo. Afirma que, em 25 de setembro de 2025, durante uma sessão, o equipamento apresentou falhas técnicas e, mesmo diante de seu relato de dor insuportável, a profissional da ré prosseguiu com o procedimento. Sustenta que, em decorrência disso, sofreu queimaduras que evoluíram para manchas escuras e permanentes (hiperpigmentação pós-inflamatória) em suas pernas e axilas. Alega que o incidente causou a interrupção de um tratamento vascular que realizava para insuficiência venosa crônica. Assim, requer a rescisão do contrato com a restituição integral do valor pago e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, estéticos e morais.

A parte ré, embora devidamente citada (evento nº 16), não compareceu à audiência de conciliação (evento nº 17).

PRELIMINARES PROCESSUAIS

De forma preambular, considerando que a parte ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação, **DECRETO** a sua revelia, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/1995, com a consequente presunção de veracidade dos fatos relatados na exordial.

Com efeito, as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escorreita, não havendo nenhum motivo que empeça a decisão de mérito, estando ainda o processo maduro e apto ao julgamento antecipado da lide.

Destaco, de forma especial, que a eventual produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento não alterariam a convicção desta Magistrada, pelo que se verá com a fundamentação expendida adiante no mérito.

INDIRETA DE MÉRITO

Não foram invocadas e não vislumbro a aplicação de ofício acerca das matérias

Valor: R\$ 41.123,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
Usuário: GEOVANNA ESTABILE CHAVES - Data: 18/08/2026 15:52:48



consubstanciadas em defesa indireta de mérito, no caso, a prescrição ou a decadência.

MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a relação existente entre as partes é claramente de consumo e encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, no que se refere à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII. Assim, é incontestável que o ônus da prova, neste caso, cabe à parte Ré.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara – uma faculdade, conforme o Enunciado 1 do FONAJE – torna aplicável a legislação específica, qual seja, a Lei 9.099/95, especialmente no que pertine aos seus artigos 5º e 6º.

Logo, neste contexto, há a inversão do ônus da prova *ope legis* em favor da pessoa consumidora, sem se descuidar, contudo, da necessidade da parte Autora de também se desincumbir do mínimo probatório, de modo a afastar o cenário que imprima à prova da parte Ré o matiz de “diabólica”.

Pois bem.

A controvérsia reside em verificar a ocorrência de falha na prestação dos serviços estéticos pela ré e a existência dos danos alegados pela autora. Conforme já mencionado, a revelia da ré induz à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Tal presunção, no caso concreto, é solidificada pelo conjunto probatório mínimo apresentado pela autora.

No presente caso, as fotografias (evento 01) demonstram, de forma inequívoca, a condição da pele da autora após o procedimento, com eritema severo e, posteriormente, a evolução para manchas de hiperpigmentação.

Os diálogos via WhatsApp (evento 01) corroboram a narrativa, ao evidenciarem o relato imediato da dor e da irregularidade à preposta da ré, bem como a resposta insuficiente da empresa, que se limitou a recomendar hidratação. O laudo médico atesta a interrupção de tratamento vascular prévio em virtude das lesões cutâneas.

A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC).

A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que significa que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

A natureza do procedimento estético de depilação a laser implica uma obrigação de resultado, sendo esperado que o serviço atinja o fim a que se destina sem causar danos à integridade física do consumidor.

Destarte, a ocorrência de queimadura em procedimento estético de depilação a laser evidencia falha na prestação do serviço, seja por inadequada calibragem do equipamento, seja por imperícia da operadora, configurando defeito no serviço (art. 14, CDC).

Quanto ao pedido de rescisão contratual, a quebra de confiança e a falha grave na segurança do serviço tornam inexigível a continuidade da relação contratual. A autora tem direito à rescisão do contrato e à restituição do valor pago pelo pacote de serviços no qual ocorreu o



incidente, no montante de R\$ 1.623,20 (contrato K9ZHATUT4J), conforme artigo 20, inciso II, do CDC.

Com relação aos danos morais, a queimadura decorrente de falha em procedimento estético, extrapola os aborrecimentos cotidianos. A dor física, o constrangimento, a necessidade de tratamento médico e a frustração da legítima expectativa da consumidora configuram ofensa à sua integridade física e psíquica, passível de indenização.

Quanto ao montante a ser indenizado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do atendimento das circunstâncias peculiares do caso em exame, notadamente a gravidade e o local da lesão, fixo a indenização na proporção de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto aos danos estéticos, embora a queimadura seja uma lesão significativa, a reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de sequelas permanentes, como cicatrizes, manchas ou deformidades que causem um abalo duradouro à sua aparência, seja por meio de laudo complementar ou prova documental que demonstrasse a persistência de lesão estética após o período de cicatrização e tratamento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Protocolo: 5955305-35.2025.8.09.0007 Recorrente: Lanuza Nair de Souza Caixeta Avelar Recorrida: Corpóreos - Serviços Terapêuticos S/A Comarca de origem: Anápolis - 4º Juizado Especial Cível Juiz Relator: Felipe Vaz de Queiroz JULGAMENTO POR EMENTA (Art. 46 da Lei 9.099/95) EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCEDIMENTO DE DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS NO ROSTO. AGRAVAMENTO DA PILOSIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. DANO ESTÉTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO PERMANENTE OU DURADOURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - CASO EM EXAME: 1. Narra a parte autora, ora recorrente, ter firmado com a ré um contrato de prestação de serviços de depilação a laser no rosto, pelo valor de R\$ 959,70. Afirma que em vez da eliminação definitiva dos pelos, houve o aumento da pilosidade, mesmo com a realização das 10 sessões contratadas e de mais 3 disponibilizadas como cortesia, pela ré. Além disso, alega ter sofrido queimaduras no rosto durante uma sessão de depilação a laser. Requer a reparação por danos materiais (restituição de valores), morais e estéticos decorrentes do evento. 2. Na origem, o processo foi julgado sem resolução de mérito, por complexidade da causa. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Em recurso, a parte autora/recorrente reitera as alegações iniciais. Defende que a causa não é complexa e prescinde de perícia, pois as provas documentais são suficientes para demonstrar a falha na prestação do serviço na área facial. Discorre sobre a prestação defeituosa do serviço estético e a responsabilidade objetiva do fornecedor, o que configura o dever de reparação. Requer a aplicação da Teoria da Causa Madura para o acolhimento dos pedidos iniciais. III - RAZÕES DE DECIDIR: 4. De início, ressalte-se que inexistente na matéria ora discutida qualquer



complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Apenas quando as partes não puderem provar o que alegam por meio das provas admitidas no âmbito dos Juizados Especiais deve-se reconhecer a incompetência. Tal situação não é o caso dos autos, uma vez que as provas colacionadas ao processo já se mostram suficientes para o julgamento da demanda. 5. Nada obstante, não é possível determinar a realização de perícia para avaliar o estado de saúde em que a recorrente se encontraria no começo do tratamento (2022), uma vez que decorrido longo período e sua situação física já se alterou. Portanto, não há que se falar em complexidade por necessidade de perícia técnica. 6. Assim, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao permitir a manifestação das partes litigantes. O art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a apreciação do processo pelo juízo recursal em casos de extinção do feito sem julgamento de mérito, dispensando a devolução dos autos ao juízo de origem para nova apreciação se o litígio estiver em condições de ser julgado, como na espécie. Aplicação da Teoria da Causa Madura. 7. Ao caso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo entre cliente e clínica de depilação a laser com fornecimento de serviço destinada ao consumidor final, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. 8. O código consumerista prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". 9. Ademais, o art. 951 do Código Civil estabelece que: "O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.?" 10. A documentação acostada aos autos demonstra que a recorrente contratou um pacote de serviços de depilação junto à recorrida em 25/02/2022 (evento nº 15 ? arquivo 5), para 10 sessões no rosto inteiro. Ao final das sessões contratadas, em 15/12/2023, observa-se a disponibilização, pela recorrida, de mais 5 sessões de cortesia, com o objetivo de melhorar o resultado da cliente (evento nº 1 ? arquivos 10 a 16). Todavia, nota-se que o resultado pretendido não foi alcançado, conforme fotografias colacionadas ao evento nº 1 ? arquivos 5 a 9. 11. O procedimento de depilação a laser, por possuir finalidade precipuamente estética, configura obrigação de resultado. O fornecedor vincula-se ao alcance do objetivo contratado (eliminação dos pelos). A ineficiência do tratamento e o aumento da pilosidade caracteriza inadimplemento contratual e defeito do serviço. 12. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A recorrida, por sua vez, não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima ou força maior, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC e art. 6º, VIII, CDC). 13. Não fosse o bastante, as



fotografias apresentadas no evento nº 1 ? arquivo 6, comprovam que a recorrente sofreu queimaduras durante o procedimento de depilação e, de igual modo, a recorrida não logrou em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 14. A ocorrência de queimaduras no rosto da consumidora (evento nº 1 ? arquivo 6), resultado oposto ao embelezamento esperado, caracteriza por si só a falha na prestação do serviço. O termo de consentimento informado (evento nº 15 ? arquivo 6), embora alerte sobre riscos, não serve como uma cláusula de não indenizar, especialmente quando há nítida falha na execução do procedimento e negligência no suporte pós-dano. A conduta da clínica, ao ignorar a dor da consumidora, deixar de prestar a assistência devida e ao não fornecer assistência médica especializada, agrava a falha e demonstra total descaso por parte da recorrida. 15. Nos casos de acidente de consumo (arts. 12 a 17, do CDC), o defeito extrapola a esfera econômica do bem e põe em risco a vida e/ou a segurança do consumidor, atingindo a incolumidade física ou psíquica da pessoa, de modo a gerar, a depender do caso, dano passível de reparação independentemente de culpa. Ademais, nessas hipóteses, o ônus da prova das excludentes é sempre do fornecedor, além de que há previsão de inversão ope legis do ônus da prova (art. 14, §3º, CDC), cabendo ao consumidor apenas o dever de comprovar que ocorreu um acidente de consumo, o que foi demonstrado (evento nº 1 ? arquivo 6). 16. Assim, diante da falha na prestação do serviço e do insucesso do tratamento, é devida a restituição integral do valor pago pela consumidora (R\$ 959,70), sob pena de enriquecimento ilícito da prestadora. 17. Com relação à reparação por dano moral, a prática do ato ilícito em questão induz o dever de indenizar os danos suportados pela consumidora. Com efeito, a situação vivenciada pela recorrida ultrapassou a esfera do tolerável, gerando desgaste físico e emocional, sobretudo frente ao descaso da recorrente em solucionar tal situação. 18. A indenização extrapatrimonial deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, visando desestimular novas práticas lesivas, contudo, prevenindo o enriquecimento ilícito. O quantum indenizatório, portanto, deve considerar as circunstâncias fáticas do caso de forma a ser razoável e proporcional aos fatos narrados na demanda. 19. Consoante entendimento pacificado do STJ, a fixação do valor devido, a título de danos morais, ?deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano? (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020). 20. Adotando-se, para o caso, o método bifásico para a fixação do dano moral, tem-se que na primeira fase, o valor inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria. Em seguida, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.



21. Portanto, mostra-se razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a consideração de que tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. **22. Para a configuração do dano estético, exige-se a demonstração de uma alteração morfológica na aparência da vítima que seja permanente ou, ao menos, de longa duração, gerando humilhação ou sentimento de inferioridade. No caso dos autos, embora as fotografias comprovem a ocorrência de queimaduras, não há elementos probatórios que demonstrem que tais marcas resultaram em sequelas perenes, cicatrizes indelévels ou deformidade duradoura. Assim, à míngua de prova de lesão persistente, o pedido de indenização por danos estéticos deve ser julgado improcedente.** IV- DISPOSITIVO: 23. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para cassar a sentença de origem e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 959,70, concernente aos danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da citação; b) condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (IPCA) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da citação. 24. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. 25. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. (TJGO, Recurso Inominado Cível nº 5955305-35.2025.8.09.0007, FELIPE VAZ DE QUEIROZ, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 07/05/2026)

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais de R\$ 4.500,00, referente a despesas com tratamentos e deslocamentos, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório mínimo (art. 373, I, do CPC).

Embora tenha alegado os gastos, não juntou aos autos quaisquer recibos ou notas fiscais que comprovem o efetivo prejuízo. A inversão do ônus da prova não isenta a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, aplico o artigo 487, I do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:

a) **DECLARAR** a rescisão do contrato de prestação de serviços (identificado pelo código K9ZHATUT4J) e **CONDENAR** a parte ré a restituição do valor de R\$ 1.623,20 (mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), com correção monetária pelo IPCA desde a data do desembolso e juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da citação;

b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros



de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 14 de agosto de 2026.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Valor: R\$ 41.123,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: GEOVANNA ESTABILE CHAVES - Data: 18/08/2026 15:52:48

